

PARECER JURÍDICO

Referência: Análise do Projeto de Lei n.º 014/2017 – Autoriza o Poder Executivo a realizar parcelamento dos débitos que Município de Varjão de Minas possui junto ao IPREVAM.

Varjão de Minas, 5 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n. 014/2017, apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Varjão de Minas - MG, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar negociação e parcelamento/reparcelamento de débitos previdenciários perante o Instituto Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 53 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, impende tecer algumas ponderações.

O débito previdenciário do Município junto ao seu Instituto de Previdência dos Servidores Municipais é assunto há muito debatido nesta Casa de Leis, eis que já fora objeto de projetos de lei aqui votados, convertidos nas Leis Municipais n.º 426/2013 e 431/2013.

O pleito está em consonância com a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 333, de 11 de julho de 2017, que alterou a Portaria n.º 204, de 10 de julho de 2008, do Ministério da Previdência Social.

Os débitos foram apurados em Avaliação Atuarial, que foi juntada à proposição. O índice de correção e a taxa de juros está em consonância com a norma de regência

(Portaria do Ministério da Fazenda n.º 333, de 11 de julho de 2017), bem como o limite máximo de parcelas, cf. o art. 5º-A, da referida Portaria, *in verbis*:

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

Assim, a proposição apresentada não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito **ordinário** do processo legislativo, com votação em **turno único** e constatação de **maioria simples**, conforme os prazos regimentais.

Observa-se que o Executivo Municipal solicitou que a Proposição seja votada em caráter de urgência. Quer dizer que a Proposição deve ser apreciada por esta Casa em até 30 (trinta) dias, sob pena de trancamento da pauta, nos termos do art. 59 da LOM.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à legalidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como pela competência para legislar sobre a matéria e ainda favoravelmente quanto à constitucionalidade/legalidade Projeto de Lei n. 014/2017, estando referido projeto em condições de ser apreciado quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241

